Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0054608-20.2015.8.14.0401

Apelante: MARCELO FERREIRA DA ROCHA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**EMENTA** 

POSSE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É SABIDO QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE ALGUÉM SE SENTIR EM PERIGO, OU MESMO DE TER SIDO AMEAÇADO POR CONDUTA ALHEIA, NÃO LEGITIMA O ARMAMENTO PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO OU EM DESACORDO COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE DE ARMA. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 7ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por MARCELO FERREIRA DA ROCHA, através de advogada constituída, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que o condenou à pena de 01 (um) ano de detenção para ser cumprida em regime aberto e pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de prestação de serviço à comunidade, pela prática do crime tipificado no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Narra a exordial acusatória que no dia 30.09.2015, por volta de 17h20min, em via pública da Av. Duque de Caxias, bairro do Marco, policiais militares flagraram o denunciado portando uma arma de fogo, calibre 38, municiada com seis cartuchos intactos, sem que possuísse autorização para portá-la.

Foi denunciado por porte de arma.

A denúncia foi julgada parcialmente procedente e condenado por posse de arma, art. 12 da Lei de armas.

Apelou pleiteando a desclassificação do crime previsto no art. 14 para o art. 12 da Lei de Armas, absolver com base na excludente de ilicitude prevista no art. 336, inciso VI do CPP e, por fim, a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça. É o relatório.

L O ICIAI

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

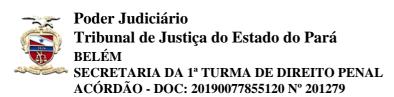
O pleito absolutório de que estaria acobertado por uma excludente de

Pág. 1 de 2

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Marco Fone: (91)3205-3305





ilicitude, legitima defesa, não merece prosperar.

É sabido que a circunstância de alguém se sentir em perigo, ou mesmo de ter sido ameaçado por conduta alheia, não legitima o armamento pessoal sem autorização ou em desacordo com as determinações legais e regulamentares (TJ-PE. APL 4926274. Rel. Évio Marques da Silva. 2ª turma. 1ª Câmara Regional de Cumaru. Pub. 15/08/2018).

A conduta de portar ilegalmente arma de fogo, sob o pretexto de se prevenir contra eventual e futura agressão é incompatível com a tese de legítima defesa, uma vez que não preenche todos os requisitos previstos no art. 25 do CP. O suposto perigo que porventura estaria a lhe afligir, não é situação apta a justificar o porte ilegal de arma de fogo, sob pena de se propiciar a desordem social.

Quanto ao pedido desclassificatório do crime de porte de arma para posse de arma não merece maior análise, pois o magistrado sentenciante já desclassificou o crime para posse no momento da sentença condenatória, como se observa à fl. 120 verso.

Por fim, o pedido para que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, mais uma vez não merece maiores análises, haja vista que a sanção -inicial já foi aplicada no patamar mínimo, fl. 120 verso.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora

Pág. 2 de 2

Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

Fórum de: BELÉM

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3305